



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007008/2002-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.885 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente A. SILVA PRAÇA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO DE TREZENTOS E SESENTA DIAS. INAPLICABILIDADE AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO.

O prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à apreciação, pela autoridade competente, de pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em homologação tácita no que se refere a pedidos de ressarcimento por ausência de previsão legal. O prazo estipulado no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 para a homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Em pedidos de restituição/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo o relatório do acórdão recorrido, por reproduzir fielmente o resumo da demanda (fls. 111/112), *verbis*.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI (fl. 03) protocolado em 17/05/2002 referente ao 1º trimestre de 2002 no valor de R\$12.415,57, com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

A contribuinte apresentou documentos às folhas 15/34 em atendimento à intimação do SEORT da DRF/Fortaleza datada de 22/03/2004 (fls. 10/11).

Em 08/07/2004 o presente processo foi encaminhado ao SEFIS da DRF/Fortaleza para a realização de diligência, nos termos do despacho às folhas 35/36, que, em 22/02/2008, o devolveu com base no disposto no § 5º do artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Por meio do Termo de Intimação às folhas 39/40, em 29/05/2014 a contribuinte foi novamente intimada a apresentar documentos referentes ao crédito de IPI, e não o tendo atendido, em 09/09/2014 foi proferido pelo SEORT da DRF/Fortaleza o Despacho Decisório à folha 43 indeferindo o pedido da contribuinte.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade anexando fotocópias de notas fiscais e requerendo o ressarcimento do crédito de IPI.

A decisão guerreada desacolheu a pretensão da empresa expressa na Manifestação de Inconformidade e manteve integralmente o Despacho Decisório (fls. fls. 113/114), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 111), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITO. PROVAS.

Indefere-se o pedido de ressarcimento de crédito do IPI quando não restar comprovada documentalmente a sua real existência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tão logo tomou conhecimento do resultado do acórdão recorrido, a empresa ingressou com Embargos Declaratórios, ao fundamento de que houve omissão da decisão recorrida, pois alegara a empresa que, em se tratando de pedido de ressarcimento (e não de compensação) não são necessários outros documentos além das notas fiscais exibidas. E, no particular, a decisão foi omissa, merecendo acolhimento dos embargos neste aspecto.

Foi silente e omissa a decisão também quanto à alegação de que operara-se a homologação tácita da pretensão da empresa, uma vez que decorridos mais de dez anos entre o requerimento e a decisão guerreada. Assim, não poderia mais o fisco analisar tais créditos em razão da ocorrência da homologação tácita. E, no particular, foi omissa também a decisão ora embargada.

Ressaltou que o pedido de ressarcimento foi protocolado em 17 de maio de 2017 e somente 13 anos depois requereu-se à empresa a exibição de documentos que, à toda evidência, não mais os possuía, posto que os documentos fiscais e tributários devem ser guardados, apenas, por um período de 6 anos, após o qual operar-se a prescrição ou a decadência. Por isto mesmo, entende que, suprindo a decisão omissa, deve-se acolher a pretensão da empresa tacitamente já homologados há anos.

Alegou, finalmente, que o despacho decisório é nulo, por ter sido proferido em desacordo com o art. 59 do Decreto 70.235/1972, uma vez que proferidos com preterição ao direito de defesa da embargante-recorrente.

Invoca ainda o art. 53 da Lei 99.784/1999, pugnando para que se conceda efeito infringente nos seus Embargos Declaratórios, razão pela qual pugna pelo provimento dos declaratórios para que seja anulado o acórdão embargado.

Os embargos da empresa foram rejeitados por entender ausentes os pressupostos legais para o seu acolhimento. Merece transcritos alguns trechos da decisão, *verbis*.

A interessada alega que houve omissão e contradição no referido Acórdão, visto que não teria sido apreciada sua alegação de que não apurava créditos de IPI ou de que não realizou qualquer operação de industrialização por encomenda como encomendante. Teria havido, ainda, desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo e erro na fundamentação do indeferimento do pedido de restituição, bem como não teria sido observada a homologação tácita da compensação.

Porém, de pronto, salta aos olhos a improcedência dos embargos apresentados. A Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, legislação específica que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), prevê em seu artigo 27:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.(grifei)

Inexistem no Acórdão recorrido quaisquer inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo. As questões trazidas pela interessada em seus “Embargos de Declaração” versam sobre questões de mérito, inovando nos

argumentos ou buscando rediscutir matérias já analisadas por esta Turma de Julgamento.

Na Manifestação de Inconformidade, em momento algum a contribuinte alegou que não apurava créditos de IPI, até porque o pedido formulado foi exatamente de ressarcimento de crédito daquele imposto. Também não fez qualquer menção ao fato de se tratar de ressarcimento de crédito presumido.

A inexistência de homologação tácita da compensação foi expressamente tratada no voto, nos seguintes termos: “(...) *não se trata de compensação de débitos, mas apenas de pedido de ressarcimento de crédito do IPI. No quadro específico do Pedido de Compensação à folha 07 não foram indicados débitos a compensar*”.

Quanto ao alegado desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, também não se trata de inexatidão material devido a lapso manifesto, nem de erro de escrita ou de cálculo, tal como disposto no artigo 27 acima transcrito. E nem mesmo o suposto erro na fundamentação do indeferimento do pedido de restituição foi indicado nos “Embargos de Declaração”.

Mesmo em se aplicando ao presente caso o artigo 65 da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, citado pela interessada, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Regularmente notificada do teor dos acórdão recorridos em 04 de agosto de 2017 (fls. 147), em 25 de agosto de 2017 (fls. 150) o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 154/162), reiterando seus argumentos impugnatórios, em que (i) fez um resumo dos fatos; (ii) arguiu preliminares de nulidade da citação por ter esta acontecido em domicílio tributário diferente da sede da recorrente, que houvera homologação tácita da sua pretensão, descumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo e da eficiência, e erro na fundamentação da decisão *a quo*.

No mérito, assim se pronuncia a empresa recorrente em seu arrazoado dirigido a este colegiado (fls. 161/162), *verbis*.

O contribuinte no período fiscalizado exercia a atividade de produção de massas alimentícias, assim, todos os produtos fabricados e vendidos pelo contribuinte no período fiscalizado eram tributados a alíquota 0 (zero) de Impostos Sobre Produtos Industrializados.

Isto é, todas as notas fiscais de saída não haviam destaque do IPI.

Dessa forma, o contribuinte, no período fiscalizado, não apurava créditos de IPI ou realizou qualquer operação de industrialização por encomenda como encomendante, não havendo qualquer processo de consulta pendente relativa ao IPI e processo judicial que trate de IPI referente ao período fiscalizado.

Outrossim, conforme sucintamente demonstrado acima, o primeiro despacho que ocorreu no processo, confirmou o direito do contribuinte a restituição dos valores pleiteados.

Concluimos, então, que os débitos objeto deste processo devem ser ressarcidos, uma vez que a Receita Federal não pode deixar de ressarcir o crédito que o contribuinte possui.

Finaliza o seu recurso voluntário com os seguintes pedidos (fls. 163), *verbis*.

1. Seja declarada a nulidade da intimação relativo ao Termo de Intimação n.º 86/2014, tendo em vista o envio da carta para endereço diverso que do contribuinte;
2. Seja reconhecida a homologação tácita do pedido de ressarcimento pelos fatos e motivos expostos;
3. Seja reconhecido o direito creditório da empresa face ao exposto;
4. Seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o n.º 11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125-071, Fortaleza/CE.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, Relator.

Como resumido pelo próprio recorrente, trata-se de Pedido de ressarcimento de crédito de IPI, referente ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 12.415,57, com base no art. 11 da Lei n.º 9.779/1999.

Data vênia do ilustre e culto subscritor da peça recursal, as preliminares suscitadas não se sustentam por si só.

A **preliminar de nulidade por vício de citação**, por ter sido a citação processada em diferente daquele onde se localiza a empresa, além de não proceder em argumentos materiais, perde sua total credibilidade quando a empresa afora sua manifestação de inconformidade e o seu recurso voluntário dentro dos prazos legais e regulamentares. Logo, mesmo que tenha havido alguma falha técnica – o que se admite apenas por amor ao debate – esta restou suprida quando a empresa tomou conhecimento da autuação, formulou defesas e acompanhou todo o desenvolver da demanda sem qualquer prejuízo. Rejeito a primeira preliminar, pois.

O mesmo se diga quanto a **preliminar de nulidade por erro na fundamentação**. Com efeito, não há falar em nulidade na medida em que cada julgador tem o direito à sua livre convicção para julgar dessa ou daquela maneira. E, na hipótese, não vislumbro também qualquer prejuízo para o contribuinte os alegados erros de fundamentação.

Com efeito, a autuação, a defesa e a decisão recorrida foram proferidos no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador, competente para julgar o feito, nada obstante estar a empresa localizada em Caucaia, no Estado do Ceará, na conformidade do Regulamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, entendo que a DRJ/Salvador era competente para julgamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar em comento.

A terceira das preliminares (“Dos vícios – necessidade de reconhecimento de ofício pela autoridade julgadora”) – subdividida em “Da homologação tácita” e “Do malferimento do princípio constitucional da duração razoável do processo e da eficiência” --, a meu sentir, tratam efetivamente do mesmo tema, ou seja, a demora em mais de 13 anos para o julgamento da demanda, daí decorrendo a pretendida **homologação tácita**, considerando-se que o processo teve início com a solicitação de ressarcimento pelo contribuinte em 17 de maio de 2002, a intimação ao contribuinte para fornecimento de notas fiscais somente ocorreu em 29 de maio de 2014, e a prolação da decisão recorrida aconteceu em 13 de novembro de 2015.

Na realidade, trata-se mais de matéria de fato, de defesa e portanto de mérito, do que propriamente de uma questão de preliminar, razão pela qual serão analisadas e consideradas conjuntamente com as considerações de mérito.

Relevante registrar que, por despacho proferido em 08 de julho de 2004, a DRF/Fortaleza entendeu que procedia a pretensão de ressarcimento perseguida pela empresa (fls.36), *verbis*.

A empresa ao alto qualificada solicita, à vista do PEDIDO da folha 01, o *ressarcimento* do Imposto sobre os Produtos Industrializados, com fundamento legal demarcado na Lei N.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cujo teor se transcreve:

"O saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição do MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96, observadas as normas expedidas pela SRF do MF".(Artigo 11 da Lei N.º 9.779, de 19/01/99 – DOU de 20/01/99).

2. A sistemática a ser observada foi delineada pela Instrução Normativa do SRF n.º 033, de 04 de março de 1999.

3. A diligência fiscal prévia, para atender ao parágrafo único, do artigo 17, da IN SRF n.º 210/02, aplica-se ao caso em tela:

"17. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas" (destaque do original).

4. Em face do exposto e c fato de que a eficácia da Lei N.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, alcançou os fatos geradores ocorridos e pleiteados no processo, em conformidade com o disposto no artigo 11, do diploma legal atrás mencionado, porque são posteriores ao dia primeiro de janeiro de 1999.

5. Os elementos preliminares ao exame do pleito na demanda original qualificam a procedência do favor fiscal, vez que as exigências para a instrução processual foram saciadas, mediante o atendimento da intimação 035/2004 e autorizam o prosseguimento administrativo do pleito do interessado.

6. **Desta forma opino pelo encaminhamento a priori ao SEFIS/DRF/FOR em atendimento ao comando do artigo 17 da IN SRF n.º 210/02, para a realização da diligência prévia.** (destaque nosso).

Através da Intimação 86/2014, de 29.05.2014, a empresa foi intimada para fornecer as notas fiscais comprobatórias do crédito que pretendia receber em forma de ressarcimento (fls. 40/41), recebida por AR em 03.06.2014 (fls. 42), e posteriormente novamente intimada através do Edital Eletrônico 000647033, de 01.08.2014 (fls. 43).

Em virtude da ausência de manifestação da recorrente, foi proferido despacho decisório em 09.09.2014 para indeferir a pretensão do contribuinte (fls. 44).

Em 20 de outubro de 2014 a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 49/51), justificando o atraso na exibição dos documentos solicitados em virtude do longo espaço de tempo decorrido (mais de 12 anos), e exibiu a documentação pertinente (fls. 53/100), ocasião em que requereu fossem recebidas as notas fiscais referentes ao 1º trimestre de 2002, que fosse então apurado o crédito de IPI, e que posteriormente homologado o ressarcimento e deferido o crédito à empresa (fls. 51), na forma primitivamente requerida em 17 de maio de 2002.

A decisão recorrida, porém, diferentemente do que fora consignado pela DRF/CE (fls. 36), e com arrimo no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, entendeu que a pretensão do contribuinte não poderia prosperar por se tratar de pedido de ressarcimento e não de compensação de débitos com o crédito em comento.

Argumentou mais, em defesa de sua tese, que a empresa teve oportunidade de apresentar tais documentos antes; e que, “em atendimento à referida Intimação nº 035/2004, a contribuinte apresentou fotocópias do Livro de Registro de Apuração do IPI de período distinto, agosto a dezembro de 2000” (fls. 112). Na mesma decisão, porém, e de forma contraditória, assevera que “o Livro de Registro de apuração do IPI relativo ao 1º trimestre de 2002 não foi apresentado nem mesmo com a Manifestação de Inconformidade” (fls. 113). E conclui o ilustre Relator do Acórdão guerreado, *verbis*.

A simples anexação de 24 (vinte e quatro) notas fiscais, dentre as 42 (quarenta e duas) indicadas no demonstrativo à folha 04, não comprova a existência do direito ao crédito do IPI.

A contribuinte não atendeu à solicitação para que informasse quais os produtos por ela fabricados, bem como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem associados a cada produto fabricado

Entretanto, e ao contrário do alegado pela r. decisão recorrida, na Manifestação de Inconformidade (fls. 49/50), a empresa expressamente escreveu que “O contribuinte no período fiscalizado exercia a atividade de produção de massas alimentícias, assim, todos os produtos fabricados e vendidos pelo contribuinte no período fiscalizado eram tributados a alíquota O (zero) de Impostos sobre Produtos Industrializados. Isto é, todas as notas fiscais de saída não haviam destaque do IPI”, e finalizou, *verbis*.

Dessa forma, o contribuinte, no período fiscalizado, não apurava créditos de IPI ou realizou qualquer operação de industrialização por encomenda como encomendante, não havendo qualquer processo de consulta pendente relativa ao IPI e processo judicial que trate de IPI referente ao período fiscalizado.

Concluimos, então, que os débitos objeto deste processo devem ser ressarcidos, uma vez que a Receita Federal não pode deixar de ressarcir o crédito que o contribuinte possui.

Com o recurso voluntário a empresa novamente informou que, no período fiscalizado, exercia a atividade de produção de massas alimentícias, tributados à alíquota 0 (zero), pelo que todas as notas fiscais de saída foram emitidas sem destaque de IPI (fls. 161).

Do exposto, concluo que a autoridade recorrida laborou em equívoco interpretativo quando negou o direito do recorrente a receber o ressarcimento pretendido (e que fora jurídica e documentalmente comprovado) quando valeu-se do § 5º, art. 74, da Lei 9.430/96, para indeferir a pretensão do sujeito passivo, além de fundamentar seu arrazoado em erro material, seja por suas alegações contraditórias, seja por ter afirmado fundamentos expressamente contrariados pela manifestação de inconformidade e pelo recurso voluntário.

Com efeito, sustenta o acórdão recorrido que o contribuinte não exibiu as notas fiscais objeto de solicitação da fiscalização, porém tais notas foram exibidas com a manifestação de inconformidade, mesmo que a destempo, porém mais de um ano antes do julgamento que resultou no acórdão recorrido.

Tratando-se, como é o caso, de prova material, e tendo em vista que esta 1ª Turma Extraordinária, o CARF em geral e a própria CSRF, já firmaram jurisprudência no sentido de que os documentos e as provas materiais, mesmo que exibidas em grau de recurso voluntário, deverão sempre ser apreciados pelas autoridades julgadoras, em homenagem ao princípio da verdade material, deverão as notas exibidas pela recorrente ainda com sua manifestação de inconformidade serem recebidas e consideradas por esta Turma, notadamente tendo em vista as contradições do acórdão recorrido constante, como acima já demonstrado.

A rigor, dever-se-ia baixa o feito em diligência para nova apreciação por parte da autoridade recorrida, considerando a documentação extemporânea exibida com a manifestação de conformidade. Tais documentos, porém, já se encontravam nos autos antes de ser proferida o acórdão recorrido; e, se não foi acatado, certamente foi (ou deveria ter sido) apreciado. Todavia, me parece desnecessário o retorno dos autos à origem, uma vez que convencido estou do direito da empresa em ter deferida a sua pretensão. Assim sendo, entendo despicienda tal providência, por se encontrar o processo em condições de apreciação e julgamento do seu mérito, e também em homenagem aos princípios processuais que regem a teoria da chamada causa madura, tão em voga nos meios forenses, notadamente a partir do advento do Novo Código de Processo Civil – NCPC, e a redação dada ao § 3º do seu art. 1013, *verbis*

Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

.....(omissis).....

§ 3º. Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito. (destaque nosso).

Saliente-se, de outra parte, que o fato gerador do pedido de ressarcimento remonta ao 1º trimestre de 2002 (janeiro, fevereiro e março de 2002) e o pedido de ressarcimento foi formalizado em 17 de maio de 2002. Logo, **data vênia**, não há falar em incidência do § 5º, art. 74, da Lei 9.430/1996, posto que o contribuinte tinha 5 anos para requerer a compensação ou o ressarcimento, e o fez em apenas dois meses após o término do trimestre a que se refere a pretensão resistida.

Aliás, relevante destacar a propósito que, de fato, o § 5º, art. 74, da Lei 9.430 de 1996, socorre é a pretensão da empresa, analogicamente considerada, na medida em que decorreram não 5 mas 13 anos entre o pedido do contribuinte e a decisão recorrida, operando-se, de fato, a homologação tácita de sua pretensão, na medida em que é defeso à administração pública deixar os contribuintes sem resposta de suas solicitações e requerimentos por mais de 360 dias, na dicção do art. 24 da Lei Federal n.º Lei 11.457/2007, *verbis*.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Este Colegiado também já se pronunciou sobre situações assemelhadas, como se verifica dos Acórdãos n.ºs 103-23.571, 3ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes, proferido em 18 de setembro de 2008, e 1801-01.041 – 1ª Turma Especial, 1ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, proferido em 13 de junho de 2012, respectivamente, *verbis*.

Ementa: SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

Publicado no D.O.U. n.º 226 de 20/11/2008. (Acórdão n.º 103- 23.571, Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 18/09/2008).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 1999.

EMENTA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data em que ocorrer a homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito estiver sido formalizada até 08.06.2005.

No voto da Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, unanimemente acolhido pela 1ª Turma Especial, 1ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim foi registrado, *verbis*.

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.05.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, substituto do paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 561.908/RS, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No mesmo sentido é o entendimento da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, da Coordenação Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal do Brasil que, através da Solução de Consulta Interna n.º 16/COSIT, de 18 de julho de 2012, assim se pronunciou, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Também as próprias Delegacias da Receita Federal de Julgamento vêm adotando posicionamento semelhante, a exemplo do Acórdão 01-20.0946 – 3ª Turma da DR de Belem, proferido no julgamento do Processo 10280.900949/2008-21, *verbis*.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

São homologadas tacitamente as declarações de compensação que deixarem de ser apreciadas no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da mesma, por força do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar as duas primeiras preliminares acima referidas e, acolhendo parcialmente as outras preliminares, adentrar ao mérito para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante

Fl. 11 do Acórdão n.º 3001-000.885 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.007008/2002-01

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche – Redator designado

Tendo sido escolhido para redigir o voto vencedor, após a discussão do mérito transcorrida na sessão de julgamento, em que pese o entendimento defendido pelo respeitável Conselheiro Relator, peço vênia para dele discordar quanto à ocorrência da homologação tácita e o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado pela recorrente.

Como visto, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI (doc. fls. 003 a 006), referente ao 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 12.415,57. O pedido, formulado em 17/04/2002, foi efetuado tendo como base o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, o qual estabelece que o saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) aplicados na industrialização e não compensado pelo contribuinte com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96. Como se sabe, tais artigos tratam, respectivamente, da restituição e ressarcimento de créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da compensação desses com débitos próprios do contribuinte relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Confrontando o alegado, entendo que a razão não está com a recorrente. Não há motivos para a reforma da decisão de piso. Vejamos.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente, além de suscitar nulidades no Termo de Intimação e no Acórdão recorrido, já muito bem afastadas pelo Conselheiro Relator, sustentou a ocorrência de homologação tácita de seu pedido de ressarcimento pelo transcurso de mais de 5 anos do protocolo do pedido de ressarcimento, sob o argumento de que estabelece “a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, §5º que o prazo para homologação de PER/DCOMP é de 5 (cinco) anos, deste modo teria a autoridade fiscal 5 anos da declaração para homologar o direito creditório do contribuinte”.

Suscitou ainda a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Argumenta que teriam se passado mais de 12 anos para nova intimação e que, “segundo o disposto no Lei nº 11.457/2007, a administração pública possui prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para proferir decisão definitiva”.

Inicialmente, destaca-se que a não se aplica a homologação tácita a pedidos de ressarcimento. Conforme bem assinalado pela decisão de piso, inexistente previsão legal para homologação tácita pelo transcurso do prazo de cinco anos do pedido de ressarcimento. A ocorrência da citada homologação possui previsão apenas para declaração de compensação, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação**”.

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF, na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pela compensação declarada e posteriormente homologada, aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Peço licença para transcrever parte do voto do i. Conselheiro Jorge Olmiro Loch Freire, no Acórdão nº 3402-004.569, que tratou da matéria, e do qual ouse a utilizar como meus seus argumentos:

“Como se vê, por disposição legal expressa, a homologação tácita é aplicável unicamente à Declaração de Compensação, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição e Ressarcimento (PER).

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição de fls. 25/27, datado de 21/12/2006, justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação. O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

Contudo, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada o impede de, quase seis anos após o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Recorrente, indeferir-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

(...)

Quanto à alegação de que cabe a aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, melhor sorte não socorre a recorrente. A empresa alega que a autoridade fiscal deve observar os prazos previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para apreciar o seu pedido de ressarcimento. Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Observa-se que o dispositivo está inserido no Capítulo II da Lei nº 11.457/2007, que trata das regras as serem observadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quando esta for parte em litígios tributários, razão pela qual o prazo nele previsto não vincula a autoridade competente para o reconhecimento de direito creditório. Ou seja, o prazo reclamado

não se aplica a decisões administrativas proferidas em decorrência de pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte.

Quanto ao mérito do direito creditório postulado, se constata que a recorrente foi, por duas vezes (em 03/06/2014 e em 16/08/2014), regularmente intimada pela unidade competente a apresentar os livros de registro entrada, saída e apuração do IPI, a relação dos produtos de fabricação da empresa e a correspondente relação de MP, PI e ME associados a cada produto fabricado, além da descrição detalhada do processo produtivo, indicando os utilizados em cada fase do mesmo. Não obstante, segundo a unidade, não foram trazidos aos autos nenhum dos documentos solicitados, o que motivou o indeferimento do pedido.

O colegiado *a quo* manteve a decisão administrativa, sob os argumentos de que “*não se aplica ao presente litígio o § 5º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, tal como mencionado no despacho do SEFIS da DRF/Fortaleza à folha 37, visto que não se trata de compensação de débitos, mas apenas de pedido de ressarcimento de crédito do IPI*” e que a contribuinte não teria logrado êxito em comprovar o direito ao crédito. Fundamentou-se a decisão recorrida nos seguintes termos:

“O Livro de Registro de Apuração do IPI relativo ao 1º trimestre de 2002 não foi apresentado nem mesmo com a Manifestação de Inconformidade, sendo impossível se confirmar os créditos elencados no demonstrativo à folha 04. Desconhecem-se por completo, também, os valores do IPI debitados no período referentes às saídas dos produtos industrializados pela interessada.

A simples anexação de 24 (vinte e quatro) notas fiscais, dentre as 42 (quarenta e duas) indicadas no demonstrativo à folha 04, não comprova a existência do direito ao crédito do IPI.

A contribuinte não atendeu à solicitação para que informasse quais os produtos por ela fabricados, bem como as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem associados a cada produto fabricado. Note-se que as notas fiscais anexadas às folhas 51, 65, 69/70, 80, 82, 84, 86/88 e 90 sequer constam do demonstrativo à folha 04, e algumas referem-se, inclusive, à aquisição de produtos que não se caracterizam como matérias primas, tais como peneiras, kit de selagem, peça em acrílico e sinaleiro”.

Como não foi contestada pela recorrente a arguição de ausência de comprovação do direito ao crédito que entende a empresa fazer jus, mantém-se a decisão de piso quanto ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Sempre bom lembrar que é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

À vista do exposto, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Redator designado

